

A SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA – CAER/RR.

J CASTRO EDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ **03.557.787/0001-85**, sediada na Cidade de Boa Vista-RR, representada neste ato por sua representante legal a Senhora **JUCICLEIA CASTRO EDA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 136989 SSP/RR e do CPF nº 587.577.912-87, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

CPL DA CAER

RECEBIDO 24/08/23

HORA 10:36

Por: [Assinatura]

Contra decisão proferida pela pregoeira oficial deste ente público em 21 de agosto de 2023, oficializada em Ata de Sessão Pública, na qual declarou vencedora do lote único a licitante **35 SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA – CNPJ Nº 14.472.899/0001-50** no âmbito do PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023 originário do Processo Administrativo nº 378/2022, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, vez que a intimação da decisão administrativa ora atacada se deu através de registro em Ata datada de 21.08.23, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o Art. 110 da Lei nº 8.666/93 c/c item 11 do Edital, sendo o término do prazo informado no sistema até o dia 24 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve esta comissão conhecer e julgar o presente.

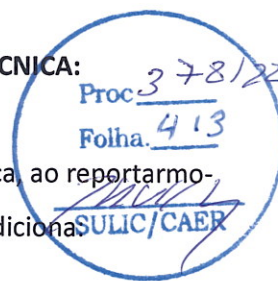
II – DOS FATOS

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **35 SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, declarada vencedora do certame realizado em 21/08/2023, restou

evidente que continham divergências nos documentos trazidos ao processo para a fase de habilitação, o que acarretou a habilitação irregular da empresa em questão.

II.I – IRREGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Com relação a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, ao reportarmos nos ao subitem 9.6.1 do item 9.6 do edital do certame em análise, este assim condiciona



9.6. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ EM:

9.6.1. *Comprovação de aptidão para executar o objeto desse Edital compatível com os serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica, retífica, elétrica, inclusive lanternagem e pintura) em retroescavadeiras e trator, incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição originais ou similares.*

A análise do atestado apresentado, expedido pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre em 12 de maio de 2021, consta transcrito no referido documento o seguinte texto: “*certifica que a referida empresa vem cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas*”. Porém, as Notas Fiscais de nº 0000007, 0000008, 0000011, 0000012 e 000.000.029, foram expedidas com datas posteriores a emissão do atestado apresentado, e nesse caso, as notas fiscais apresentadas, por terem sido emitidas em datas posteriores ao atestado, não servem como prova fiscal de execução dos objetos do atestado apresentado.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. Solicitando ainda o envio de notas fiscais e ordens de serviços que originaram os serviços atestados.

Outro fato, questionável, diz respeito a atividade compatível com o objeto licitado, vez que, ao reportarmos a Alteração Contratual de Nº 001 (fls. 261) registrado na Junta Comercial sob o nº 554547 em 12/01/2023, foi evidenciado que a atividade econômica 45.20.0.01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores foi incluída no mencionado contrato social em data posterior a emissão dos atestados de capacidade técnica apresentados pela

recorrida em sede de habilitação, ou seja, a empresa recorrida na data dos serviços "supostamente" realizados, não poderia exercer tais atividades de forma legal. *

Importante esclarecer que, a atividade econômica tem por objetivo determinar quais atividades são exercidas por uma empresa, sendo obrigatória a todas as pessoas jurídicas para o exercício legal de atividades, condicionadas a inscrição prévia no CNPJ.

Assim, ao se confrontar a data de registro da Alteração Contratual de nº 001 (fls. 261) com a data do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 352), resta evidente que a empresa não podia exercer tais atividades em data anterior a data da Alteração Contratual de nº 001.

Em relação as declarações firmadas pela empresa em 31/07/2023 (fls. 255, 256 e 257), onde afirma que a empresa está sediada na Av. Surumu nº 1223 B, São Vicente, no município de Boa Vista, tal afirmação diverge do endereço que consta na Alteração Contratual de Nº 001 (fls. 261) registrado na Junta Comercial sob nº 554547 em 12/01/2023.

Nesse diapasão, a referida divergência entre o endereço informado nas declarações e o endereço constante no contrato social, invalidam todas as declarações apresentadas, inclusive a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA DE PREÇOS, cuja sua invalidade condiciona a desclassificação da recorrida conforme o disposto no subitem 7.6.5 do item 7.6 do edital:

7.6. Serão desclassificadas as Propostas que:

*7.6.5. Que não apresentarem a **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA DE PREÇOS** juntamente com a Proposta Comercial, conforme modelo sugerido no **ANEXO VII** deste Edital.*

Dessa forma, considerando que o pretendido pela Administração ao contratar aquele que venha a sagrar-se vencedor em uma licitação pública seja que os documentos apresentados possuam autenticidade e legitimidade com vistas a consecução do interesse público, o caso em tela, onde os documentos apresentados pela empresa recorrida são inválidos e inconsistentes, não resta outra medida cabível para a garantir a lisura do processo que não a INABILITAÇÃO da empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA.**

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente Recurso, para **REFORMAR** a decisão que julgou habilitada no presente certame a licitante **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, tornando-a **INABILITADA** e, pelas alegações aqui expostas, bem como, pelo descumprimento as exigências do edital, e ainda, seja realizada a convocação as licitantes remanescentes obedecendo a ordem de classificação destas.

Igualmente, caso o recurso ora impugnado seja remetido à autoridade superior, como de direito, **REQUER** a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmada a **INABILITAÇÃO** da empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
JUCICLEIA CASTRO EDA
Data: 24/08/2023 10:46:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

J. CASTRO EDA – EPP
CPNJ 03.557.787/0001-85
JUCICLEIA CASTRO EDA
Titular